



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.901691/2012-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.859 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** GUABI NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/01/2011

**DÉBITO DECLARADO EM DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA.**

Os valores declarados em DCTF original constituem confissão de dívida. Eventuais erros em seu preenchimento, manifestados na apresentação de DCTF retificadora, somente são passíveis de valoração acompanhados de comprovação do erro, por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase processual:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de PIS/PASEP, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração janeiro de 2011, no valor de R\$ 20.847,54, transmitido através da Dcomp nº*

23834.71278.240611.1.3.04-8430, pela unidade de CNPJ n.º 02.918.654/0004-77, baixada por cisão em 02/01/2012.

A DRF Campinas não homologou a compensação por meio do despacho decisório de fl. 22, proferido em 05/12/2012, já que pagamento indicado na Dcomp já teria sido utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 17/12/2012 (fl. 66), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/9, para alegar que teria declarado débito a maior em DCTF, motivo pelo qual teria transmitido o PER/Dcomp para se aproveitar do saldo de pagamento disponível, sem, porém, retificar a DCTF.

Após a ciência do despacho decisório, teria providenciado a retificação, convalidada pelo art. 11 da IN RFB n.º 903/2008.

Alegou que conforme o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49/2001, a DCTF retificadora substituiria integralmente a original.

Afirmou que a própria manifestação de inconformidade e a DCTF retificadora comprovariam a existência de pagamento a maior.

Defendeu que o art. 8º da Lei n.º 12.766/2012 protegeria o contribuinte das multas constantes dos arts. 36 e 45 da IN RFB n.º 1.300/2012 (multa isolada de 50% sobre o valor objeto de indeferimento de pedido de ressarcimento e restituição, ou de não homologação).

Alegou que após ter recebido o despacho decisório, teria providenciado a retificação da DCTF.

Concluiu, para requerer a anulação do despacho decisório, o deferimento da DCTF retificadora, a homologação da compensação, a juntada posterior de outras provas e o afastamento das multas veiculadas pelos arts. 36 e 45 da IN RFB n.º 1.300/2012.

É o relatório.

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-51.163, de 24/06/2014, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 31/01/2011*

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.**

*Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.*

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

*Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Regularmente cientificada, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e o deferimento de seu direito creditório, alegando, em apertada síntese, que:

– há nulidade do Despacho Decisório proferido, que desconsiderou a retificação da DCTF realizada pela recorrente, bem como os demais documentos anexados que corroboravam a efetiva existência do crédito que ora se pretende compensar, assim como deixou de apurar a verdade, nos termos dos dispositivos acima citados, plenamente cabível a anulação do referido Despacho Decisório, com a consequente homologação da compensação efetuada pela recorrente;

- a decisão recorrida entendeu que caberia à Recorrente apresentar documentação que comprovasse a veracidade da retificação do DCTF, de modo a convalidar o suposto crédito. Contudo, a Turma julgadora além de desconsiderar a retificação realizada, também não considerou os demais documentos anexados que corroborariam a efetiva existência do crédito que pretende compensar;

- a decisão recorrida também entendeu que estaria precluso o direito à juntada posterior de documentos, não podendo prevalecer esse entendimento. Isso porque o julgador do contencioso administrativo deve ter conhecimento dos fatos para que haja a correta observância das normas aplicáveis, devendo utilizar todos os meios de prova disponíveis para decidir o litígio;

- assim, o julgador não poderia recusar apreciar provas produzidas após a impugnação por afrontar o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa;

- deve-se buscar a verdade material;

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Despacho Decisório que indeferiu pedido de compensação em decorrência da alocação do pagamento informado ao débito declarado em DCTF.

A Recorrente alega que retificou sua DCTF original, de forma a não restar saldo devedor do PIS para o período em questão, resultando em saldo passível de ser restituído/compensado.

A decisão recorrida, em consonância com o despacho decisório, entendeu que não restou demonstrada a legitimidade e suficiência do crédito para homologar a compensação declarada, por ausência de comprovação do direito creditório, conforme trechos abaixo transcritos:

[...]

O argumento da interessada limitou-se a suposto erro no preenchimento de DCTF, o qual sanado demonstraria o indébito alegado na Declaração de Compensação.

Ocorre que somente após a ciência do Despacho Decisório (fl. 66), é que a contribuinte intentou a referida correção, com a entrega da DCTF-Retificadora em 05/02/2013.

Esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Mas para tanto, a **alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior**, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

Como afirmado na manifestação de inconformidade, o direito à retificação da DCTF é garantido pelo art. 11 da da IN RFB nº 903/2008, assim como a declaração retificadora substitui a original. Contudo, em se tratando de reconhecimento de direito creditório passível de compensação, cabe ao recorrente apresentar documentação que comprove a veracidade de tal retificação, de modo a convalidar o suposto crédito.

No presente, a interessada limitou-se a retificar a DCTF, sem apresentar qualquer documentação que a lastreasse, restando impedida a análise da referida liquidez e certeza.

[...]

O julgador *a quo* manteve o Despacho Decisório por entender que a interessada não comprovou eventual erro cometido no preenchimento de sua declaração. Segundo seu entendimento, a mera retificação da DCTF, ocorrida após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova do recolhimento indevido ou a maior, não se presta para comprovação das alegações do contribuinte.

Em seu recurso a Recorrente alega que a Turma julgadora além de desconsiderar a retificação realizada, também não considerou os demais documentos anexados que corroborariam a efetiva existência do crédito.

Constata-se que o indeferimento do pedido de compensação baseou-se em DCTF originalmente apresentada e não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem lastrear a sua retificação. Os documentos apresentados pela recorrente em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário são apenas cópias das declarações originais e retificadoras. Por ser a DCTF o instrumento que configurava confissão de dívida, caberia à pessoa jurídica apresentar a escrita regular, a fim de demonstrar a certeza e liquidez da apuração dos tributos ali envolvidos e a retificação pleiteada. Em seu recurso a Recorrente nada acrescenta ou prova acerca de seu pretense direito.

A simples retificação de DCTF não seria suficiente para comprovar o alegado erro na apuração da base de cálculo do PIS, sendo necessário comprovar, através de documentos correspondentes, o erro cometido no preenchimento da declaração original. Tal entendimento funda-se na letra do artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

Portanto, a DCTF retificadora apresentada não é suficiente para a demonstração do alegado erro na apuração da contribuição, **sendo imprescindível que a Contribuinte faça prova do erro em que se fundou a retificação.**

A Recorrente não juntou aos autos nenhum documento contábil ou fiscal capaz de comprovar o erro cometido, mas somente a informação da declaração incorreta. Mesmo considerando uma possível flexibilidade na admissão de provas após a impugnação, não foram apresentadas provas suficientes para demonstrar o alegado erro cometido, e o lastro contábil/fiscal que poderia comprovar a retificação da declaração.

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto a uma possível realização de diligência, este colegiado tem entendido que a existência de um indício do erro cometido, através da apresentação de documentos, mesmo que após a impugnação/manifestação de inconformidade, poderia ensejar o encaminhamento à unidade de origem para melhor instrução processual e apuração dos valores. Entretanto, no presente caso não foram apresentados documentos que poderiam demonstrar a existência do direito ou mesmo seu indício, mas apenas cópias das declarações originais e retificadoras. Assim, entendo ser prescindível a realização de diligência no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado com certificado digital)*

Rodrigo Mineiro Fernandes